

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 3º à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o subsequente:

“Art. 3º As mensalidades ou parcelas mensais de semestralidade ou anuidades das instituições particulares da educação básica ou superior serão reduzidas em um terço enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública em decorrência do enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus.

§ 1º É vedada a incidência de juros ou correção monetária no caso do atraso de parcelas referentes ao período mencionado no caput.

§ 2º Os descontos oferecidos a bolsistas que efetuem trancamento de matrícula no período mencionado no caput terão os percentuais sobre o valor integral cobrado aos não bolsistas, mantidos para o período subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus levou à necessidade de reconhecimento do estado de calamidade pública e à adoção da estratégia do isolamento social, com a consequente suspensão das aulas nas instituições educacionais de todos os níveis de ensino.

CD/20040.56905-33

Por motivo de força maior, foi interrompido o serviço de prestação educacional. Se por um lado, não cabe qualquer responsabilidade às instituições pela suspensão, por outro seria abusiva a cobrança por serviço que não será executado, ao menos presencialmente, nos termos originais do contrato.

É importante destacar, ainda, que a crise afeta diretamente a renda das famílias, que não teriam como arcar com a mensalidade integral. O mesmo raciocínio vale para os bolsistas que devem ser preservados em relação a eventuais políticas das instituições de recomposição de receitas que deixarão de receber integralmente no período da crise.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado VALDEVAN NOVENTA

2020-3285

CD/20040.56905-33